



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de setembro de 2023.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 2420/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 226/2023

**Autoria:** ELCIMARA LOUREIRO

**Ementa:** DENOMINA LOGRADOURO DO BAIRRO DAS LARANJEIRAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

**Processo nº:** 2420/2023

**Projeto de lei nº:** 226/2023

**Requerente:** Vereadora Elcimara Loureiro

**Assunto:** Denomina logradouro do bairro das laranjeiras.

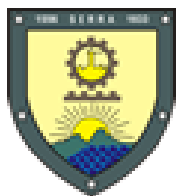
Parecer nº: 545/2023

## RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380031003500370032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereadora Elcimara Loureiro que Denomina logradouro do bairro das laranjeiras.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

### FUNDAMENTAÇÃO

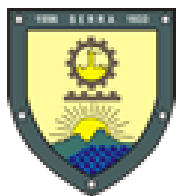
Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### Constituição Federal

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- *legislar sobre assuntos de interesse local;*
- *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### Constituição Estadual

*Art. 28. Compete ao Município:*

- *legislar sobre assunto de interesse local;*
- *suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

### Lei Orgânica do Município da Serra

*Art. 30 - Compete ao Município da Serra:*

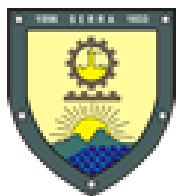
- *legislar sobre assuntos de interesse local;*
- *Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No caso específico, o art. 99, inciso XXXVIII da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de logradouros pela Câmara Municipal, senão vejamos:





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;*

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo certo que as obrigações previstas na lei são de âmbito interno deste Legislativo Municipal.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

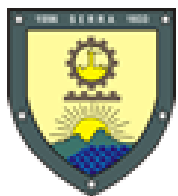
Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

### CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por não criar obrigação ao Executivo, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 226/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual

**ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral para deliberação.

Serra/ES, 15 de setembro de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador  
Nº Funcional 4075277

**VANESSA BRANDES FARIA**

ASSESSORA JURÍDICA

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380031003500370032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

